



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
APELAÇÃO CIVEL Nº 2013.3.019765-4  
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO  
ESTADO DO PARÁ - SINTEPP  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES REFERENTES AO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, E SEUS REFLEXOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º. DA LEI N.º 7701/1998. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 02 de junho de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora

ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL  
APELAÇÃO CIVEL Nº 2013.3.019765-4  
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO  
ESTADO DO PARÁ -SINTEPP  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -SINTEPP, manifestando seu inconformismo contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer proposta pelo Estado do Pará.

Consta da origem que o Estado do Pará tomou conhecimento da deflagração da greve da categoria dos professores da rede pública estadual a partir de 26 de setembro de 2011, através de notas veiculadas em jornais de grande circulação do Estado.

Relatado que o motivo determinante para a greve, segundo noticiado pelos jornais, reside em torno da questão salarial. No entanto, o Estado do Pará, na tentativa de continuar envidando esforços para a negociação, realizou a implantação do PCCR e um adiantamento de 30% do piso, tendo feito um aporte de recursos próprios num montante de R\$ 5.245.000,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais), que o pagamento dos professores seria realizado no dia 30/11/2011.

Aduziu que a greve era ilegal ante a ausência de regulamentação do art. 37, VII da CF.

A sentença de piso determinou o imediato retorno as atividades laborais de 100% (cem por cento) dos professores públicos estaduais sob pena de ser declarada ilegal a greve mantida até o momento deste decisum. Determinou que o Estado do Pará não descontasse os dias paralisados dos professores grevistas, ou se o fez, que devolva os valores descontados.

E ainda, determinou ao Estado do Pará que adote as providências necessárias para a atualização do piso salarial devido aos professores conforme os termos da lei e decisão do STF, bem como a implantação do PCCR da categoria em até 12 (doze) meses, com termo inicial a partir de 01 de janeiro de 2012.

Por fim, em caso de descumprimento, determinou o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa por cada dia de descumprimento, a ser pago pelo presidente do Sindicato.

Inconformado sindicato apresentou recurso de apelação (fls. 335/363), alegando que: [1] o juízo de 1ª instância é incompetente para processar e julgar greve de abrangência estadual, sendo o juízo competente o Tribunal de Justiça do Estado; [2] a jurisprudência do STF autoriza o exercício de greve, com base nos parâmetros da Lei 7.783/89; [3] a atividade da educação não é considerada essencial para fins de exercício de greve; [4] aduz que no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração há diversos dispositivos que precisam de regulamentação e outros que precisam ser efetivados; [5] que houve o descumprimento da lei 11.738/2008, pois o piso



salarial pago pelo Estado do Pará está abaixo do piso instituído pelo MEC; [6] ser aplicável a lei 11.738/2008, pois foi declarada constitucional pelo supremo; [7] afirma que o processo é nulo por incompetência funcional do representante do Ministério Público, pois representado por promotor que não integra a promotoria de fazenda pública; [8] a sentença incorreu em julgamento extra petita ao determinar que o Estado do Pará se adeque em 12 meses para cumprir a decisão do STF.

Preparo regular às fls. 364 e 365.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 400).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 426/448), alegando que: [1] a competência para julgar o feito em primeiro grau era da vara de fazenda pública, pois inexistente competência funcional do TJE; [2] discorre acerca da ilegalidade da greve ante a ausência de regulamentação da matéria por lei e em razão do serviço público ser considerado essencial, pugnando pela aplicação da continuidade serviço público; [3] a constitucionalidade da Lei 7.738/2008 discutida perante o STF ainda não transitou em julgado; [4] que o Ministério Público é regido pelos princípios da unidade e indivisibilidade, pois todos os membros integram o mesmo órgão, portanto, qualquer representante do MP tem legitimidade para atuar no feito.

Autos regularmente encaminhados a este E. Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Consoante relatado, o Estado do Pará, propôs a presente Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, insurgindo-se contra a paralisação dos professores da rede estadual.

Em sede preliminar o apelante o suscita a incompetência do juízo de 1ª instância para processar e julgar o presente processo que versa sobre greve de abrangência estadual, alegando que a competência pertence ao Tribunal de Justiça do Estado.



Prima facie, cumpre investigar acerca da alegada incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação e a consequente competência originária deste E. Tribunal para processar e julgar o feito.

Sobre o direito de greve, estabelece o art.37, VII da Constituição Federal que "será exercido nos termos e nos limites definidos por lei específica".

É cediço que ainda não foi promulgada a referida lei, regulamentando o direito de greve dos servidores públicos, tal afirmação decorre do julgamento do Mandado de Injunção nº 670/ES, onde o Supremo Tribunal Federal reconhecendo a omissão legislativa e, visando tornar efetivo o direito constitucional de greve dos servidores públicos, determinou a aplicação da Lei n.º 7.783/89, que rege acerca do direito de greve na iniciativa privada, até que seja suprida a lacuna legislativa.

Na ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 670/ES, decidiu-se acerca dos parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

Portanto, restou decidido nos itens abaixo transcritos que a competência para julgar os conflitos. Senão vejamos:

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. [...]

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i)



aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

[...]

Destaco, ainda, que a referida decisão do C. Supremo Tribunal Federal, foi proferida em sede do controle abstrato de normas e foi dotada de eficácia erga omnes.

Destarte, segundo o dispositivo do acórdão, a competência originária para o julgamento das lides relacionadas ao exercício do direito de greve pelos servidores estaduais é do Tribunal de Justiça, por analogia ao art. 6º da Lei 7701/88.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça trilha o mesmo entendimento:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GREVE. ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LA. RESOLUÇÃO Nº 188/2004. DESCONTO DE DIAS PARADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. (STJ - RMS: 23527 , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010)**

Por fim, ressalto que foi ajuizada reclamação perante o STF (Processo nº 16.423/PA), em feito semelhante ao presente, onde na origem Estado do Pará ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória e pedido de tutela antecipada contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, visando, a sustação dos efeitos da deliberação de paralisação e greve a ser realizada pelos professores da rede pública estadual (autos de origem nº 0052484-44.2013.814.0301).

Naquele feito foi deferido em sede liminar a suspensão da tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau, haja vista que a decisão foi proferida por juízo absolutamente incompetente e, via de consequência, definiu-se como juízo competente para processar e julgar o feito o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Vejamos:

**Ementa: RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. 1. Reclamação proposta contra decisão de Juízo de primeira instância que sustou deliberação de paralisação e greve promovida por sindicato de servidores estaduais. 2. No MI 670/ES, este Tribunal definiu que, até a edição de**



disciplina específica sobre o tema, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos litígios envolvendo o exercício do direito de greve por servidores estaduais. 3. Medida liminar deferida para o fim de suspender o ato impugnado. (Rcl 16423 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04/10/2013 PUBLIC 07/10/2013).

Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo prolator.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para acatar a preliminar suscitada pelo apelante e declarar a incompetência absoluta do Juízo da 1ª. Vara da Fazenda da Capital para o processamento da demanda originária, e por consequência decreto a nulidade dos atos decisórios proferidos no feito, determinando a remessa dos autos à Vice Presidência para distribuição.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora